

## PESQUISA EMPÍRICA SOBRE O DIREITO EDUCACIONAL NA EDUCAÇÃO JURÍDICA DE CAMPINAS, SÃO PAULO

### EMPIRICAL RESEARCH ON EDUCATIONAL LAW IN LEGAL EDUCATION OF CAMPINAS, SÃO PAULO

Camila de Caprio Villanova\*  
Samuel Mendonça\*\*

#### RESUMO

O artigo questionou: que concepções de Direito Educacional têm estudantes e coordenadores de cursos de Direito da cidade de Campinas, SP? Anísio Teixeira foi o referencial teórico, filósofo da educação e figura ativa no desenvolvimento de políticas educacionais no Brasil. A metodologia consistiu em pesquisa bibliográfica, documental e empírica, tendo usado os instrumentos questionário, entrevista e grupo focal. Os resultados indicaram que: (i) os estudantes concluintes de cursos de Direito percebem a importância da educação, no entanto demonstraram desconhecimento quanto à legislação educacional; (ii) os coordenadores de curso demonstraram desconhecimento quanto à autonomia do Direito Educacional e (iii) o Direito Educacional é tema fecundo para pesquisas acadêmicas. Por fim, a gestão educacional dos cursos apresenta, em sua maioria, estrutura considerável no PPC (Projeto Pedagógico de Curso) mas, ao que apontam os resultados da pesquisa, não reverberam à prática da democracia na rotina das instituições de Direito da cidade.

Palavras-chave: Direito Educacional; Educação Jurídica; Pesquisa Empírica.

#### ABSTRACT

The article asked: which conceptions of Educational Law have students and coordinators of law courses in the city of Campinas, SP? Anísio Teixeira was the theoretical framework, philosopher of education and active figure in the development of educational policies in Brazil. The methodology used was bibliographic, documentary and empirical research, using questionnaire, interview and focal group as instruments. The results had showed; (i) the final students of Law courses perceive the importance of education; educational legislation; (ii) the course coordinators also showed lack of knowledge about the autonomy of the Educational Right; (iii) the Educational Law is a fruitful field for academic research. Finally, the educational management of the courses presents, for the most part, a considerable structure in the PPC (Pedagogical Course Project) but, to which the results of the research point out, do not reverberate to the practice of democracy in the routine of the institutions of Legal Education of the city.

Key-words: Educational Law; Legal Education; Educational Research.

\* Mestre em Educação pela PUC Campinas. Especialista em Direito Educacional pelo SATEducacional. Advogada. Bacharelado em Direito pela FACAMP. Integrante do grupo de pesquisa Política e Fundamentos da Educação (CNPq/Campinas SP). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7040076229245635>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5434-793X>. E-mail: [camillavillanova@gmail.com](mailto:camillavillanova@gmail.com).

\*\* Pós-Doutorado em Administração da Educação pela FEUSP. Doutor em Educação pela Unicamp. Bolsista Produtividade em Pesquisa do CNPq. Professor Permanente do PPG Educação da PUC Campinas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6369572439782922>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2918-0952>. E-mail: [samuels@gmail.com](mailto:samuels@gmail.com).

## INTRODUÇÃO

O Direito à Educação faz parte do universo dos Direitos Fundamentais Sociais, constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, cuja aplicação é considerada vinculante, já que possui classificação jurídica de costume internacional e ratificado pelo Brasil. O Direito Educacional é ramo autônomo da Ciência do Direito, cujo objetivo é o estudo hermenêutico da estrutura jurídica e política criada pelo Estado para a educação nacional.

O referido ramo da Ciência do Direito conta com reconhecidos autores que cuidam e debatem a temática, como Di Dio<sup>1</sup>, Edvaldo Boaventura<sup>2</sup>, Nelson Joaquim<sup>3</sup>, além das contribuições filosóficas e pedagógicas de Anísio Teixeira<sup>4</sup> (1968a, 1968b, 1968c) à época em que não se falava em Direito Educacional nos termos atuais. A contínua busca por aprimorar a legislação educacional é insuficiente para se conquistar a justiça social, no entanto, esse segmento, o Direito Educacional, em última instância, focaliza a plenitude de conquista da autonomia individual para o aprimoramento da vida social.

O Projeto de Lei nº 678/2007<sup>5</sup>, proposto pelo Deputado Federal (PSDB/MG) Bonifácio de Andrada, pretende a consolidação da legislação educacional brasileira, em complemento à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). O referido projeto conta com 26 normativas legais sobre a educação nacional reunidas. Atualmente o projeto está arquivado. Evidente que sua recuperação necessitaria de 12 (doze) anos de atualização das modificações legislativas, mas já anuncia os anseios de muitos acadêmicos e especialistas da área.

Apesar da participação de diversos autores da Educação e do Direito Educacional, o estudo optou pela adoção de Anísio Teixeira como referencial teórico, utilizando-se de seus escritos “Educação é um Direito”, “Educação não é privilégio”, “Pequena introdução à filosofia da educação”, “Educação e o mundo moderno”, entre outros artigos publicados. O referido autor foi filósofo da educação, aluno e tradutor de John Dewey (1859-1952), com participação ativa em cargos significativos para incentivar o desenvolvimento de políticas públicas em educação no país. Teixeira foi diretor do INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), além de exercer cargo similar ao Secretário de Educação à época. A escolha do referido referencial teórico resultou da

<sup>1</sup> DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à Sistematização do Direito Educacional*. Tese livre docência. São Paulo: Faculdade de Educação. Universidade de São Paulo, 1981.

<sup>2</sup> BOAVENTURA, Edivaldo M. *Um Ensaio de Sistematização do Direito Educacional*. Brasília: s/e, 1996.

<sup>3</sup> JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

<sup>4</sup> TEIXEIRA, Anísio S. *Educação é um direito: dependência essencial da democracia da efetivação desse direito; a educação como problema político e sua organização e administração como serviço público especial e autônomo; bases para um plano de organização dos sistemas estaduais de educação*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968a; TEIXEIRA, Anísio S. *Educação não é privilégio*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968b; TEIXEIRA, Anísio S. *Pequena introdução à filosofia da educação: a escola progressiva ou a transformação da escola*. Brasília: Companhia Editora Nacional, 1968c.

<sup>5</sup> BRASIL. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei PL 678/2007*. Consolida a legislação educacional brasileira em complementação a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D4B032C9FAC5BD3E94FDA6EF73D1BA22.node2?codteor=516849&filename=Avulso+-PL+678/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D4B032C9FAC5BD3E94FDA6EF73D1BA22.node2?codteor=516849&filename=Avulso+-PL+678/2007). Acesso em 26 mai. 2019e.

necessidade de buscar a filosofia da educação aplicada à realidade brasileira, de modo a incluir os fundamentos políticos que incidem na prática da aplicação do Direito.

O artigo estabeleceu como pergunta: que concepções de direito educacional têm estudantes e coordenadores de cursos de Direito da cidade de Campinas, SP? O objetivo do estudo consistiu em analisar as concepções de estudantes e de coordenadores de cursos de Direito da cidade de Campinas, Estado de São Paulo, sobre o Direito Educacional. O ponto de partida do estudo foi a revisão de literatura realizada na Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), considerando o período de 2004, ano de publicação da Resolução CES/CNE nº 9<sup>6</sup>, até 2018, ano de finalização do estudo. Houve análise da Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018<sup>7</sup> que substituiu a referida Resolução 9/2004, no entanto, o estudo foi feito no período de vigência da Resolução 9/2004. Por meio dos descritores “Direito Educacional”, “Legislação de Ensino” e “Direito à Educação” foram encontrados 16 resultados que relacionam Direito Educacional e Educação Jurídica.

O artigo de Marchese<sup>8</sup> tratou da crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da Educação Geral e utilizou-se do método de pesquisa bibliográfica para sugerir ênfase da Educação Geral na Educação Jurídica. Por outro lado, o estudo de Heritt<sup>9</sup> utiliza-se de metodologia inovadora ao aplicar questionário e entrevista com docentes, discentes e egressos da disciplina de Psicologia de uma instituição de Londrina, para discutir sobre os saberes e práticas da docência da disciplina de Psicologia no curso de Direito. Castro<sup>10</sup> discutiu a organização do curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima à Luz da Resolução CNE/CES nº 9/2004<sup>11</sup>, para tanto utilizou-se como metodologia essencialmente pesquisa bibliográfica e documental. Os três exemplos são suficientes para demonstrar que (i) não se encontrou variedade de estudos empíricos sobre o tema e (ii) não houve investigação no município em referência, justificando a pesquisa.

Além dos indícios enumerados, já suficientes para legitimar a realização do estudo em tela, a partir da revisão de literatura já foi possível perceber fragilidade na utilização do termo Direito Educacional, já que o número de pesquisas alcançadas com os

<sup>6</sup> BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 9*, de 29 de Setembro de 2004. Brasília, 2004. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 27 abr. 2019c.

<sup>7</sup> BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 5*, de 17 de Dezembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 27 abr. 2020.

<sup>8</sup> MARCHESE, Fabrizio. *A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral*. 2006. 263p. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/252532>. Acesso em 14 nov. 2018.

<sup>9</sup> HERITT, Shirley. *Docência da Disciplina de Psicologia no Curso de Direito: saberes e práticas*. 2012. 106f. Dissertação de Mestrado em Educação - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000178506>. Acesso em 20 nov. 2018.

<sup>10</sup> CASTRO, Pierre Santos. *A organização do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima à luz da Resolução CNE/CES nº 09/2004*. 2018. 136 f. + 570f. Anexos. Tese de Doutorado em Educação: Currículo - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

<sup>11</sup> BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 9*. Op. Cit.

descritores “Legislação de Ensino” e “Direito à Educação” foi 23 (vinte e três) vezes maior que o número de pesquisas encontradas com o descritor “Direito Educacional”.

Nesse sentido, viu-se como oportuno o desenvolvimento de estudo que verificasse a participação do Direito Educacional no currículo e na gestão das Instituições de Educação Jurídica da Cidade de Campinas/SP. Para tanto, optou-se por buscar a percepção dos discentes e dos coordenadores dos cursos das referidas Instituições. Diante do envolvimento com estudo de campo, a pesquisa foi aprovada pelo Comitê de Ética em Pesquisa, além de ter havido financiamento das agências CAPES e CNPq.

Do ponto de vista formal, o artigo está organizado em três momentos. Após a análise temática no contexto da legislação, focalizando os princípios constitucionais e infraconstitucionais) do Direito Educacional e sua aplicação para a Educação Jurídica, apresenta-se o método e instrumentos de investigação passando para a discussão e análise dos resultados. A importância para o campo jurídico está na ausência de tratamento do tema Direito Educacional em artigos científicos.

### **A educação no direito – os elementos que compõem o direito educacional**

Inicialmente urge apresentar os conceitos que envolvem os debates teóricos do estudo. Teixeira<sup>12</sup> define como educação a capacidade humana de conhecer a própria experiência, ou seja, as experiências não são apenas sentidas, mas conhecidas. O processo que envolve o conhecer a experiência, para o autor, envolve a “[...] contínua reorganização e reconstrução da experiência”<sup>13</sup>. Em outras palavras, o processo educativo é o real envolvimento do sujeito em desenvolvimento com o ato contínuo de experimentar.

Para uma educação democrática, portanto, o autor vai relacionar o conceito de educação com o conceito de democracia, demonstrando ser este último uma forma de organização social fundamentada na igualdade de responsabilidade e oportunidade entre os sujeitos sociais<sup>14</sup>. Assim, a prática de uma educação democrática seria a inclusão da experiência democrática dentro da instituição de ensino, sob a finalidade de reverberar à atuação cidadã do sujeito educado fora da instituição. A prática da educação democrática, assim, envolve preceitos Constitucionais basilares, como o princípio democrático e o direito à educação.

Como mencionado, o direito à educação é Direito Humano internacionalmente reconhecido, constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>15</sup> e classificado como direito social. De acordo com o mencionado direito, a todo ser humano é garantido o direito à instrução gratuita e obrigatória nos graus elementares e fundamentais, cujo

---

<sup>12</sup> TEIXEIRA, Anísio S. *Pequena introdução à filosofia da educação: a escola progressiva ou a transformação da escola*. Brasília: Companhia Editora Nacional, 1968c. p. 88.

<sup>13</sup> TEIXEIRA. Op. Cit., p. 91.

<sup>14</sup> TEIXEIRA, Anísio S. *Em marcha para a democracia: à margem dos Estados Unidos*. Org. Clarice Nunes. Rio de Janeiro: UFRJ, 2007. p. 67.

<sup>15</sup> ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo em: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em 03 nov. 2018.

objetivo é orientar ao pleno desenvolvimento da pessoa humana<sup>16</sup>. Insta ressaltar que as Declarações internacionais, apesar de não serem Tratados, possuem eficácia vinculante, já que são compreendidas pelo Direito Internacional como costume. O direito fundamental à educação é plenamente aplicado, sendo a referida Declaração referência internacional para tanto.

Somando os debates dos autores citados na introdução com outras produções literárias e eventos como congressos e seminários, incentivados principalmente pela ABRADE (Associação Brasileira de Direito Educacional), o estudo alcançou a compreensão de que o Direito Educacional é um ramo autônomo da Ciência do Direito e tem como objeto a relação educacional dos sujeitos da comunidade escolar<sup>17</sup>. Para tanto, o Direito legisla sobre as relações que envolvem instituições educacionais públicas e privadas, Poder Público, aluno, professor, funcionários e gestores da instituição, de modo específico para cada grau de ensino - infantil, fundamental, médio e superior<sup>18</sup>.

O Direito Educacional, assim, é uma estrutura jurídica e política, criada de acordo com o ordenamento jurídico vigente, para reger o Sistema Nacional de Ensino e as relações educacionais entre os particulares, as instituições, o Poder Público e a sociedade.

O direito constitucional à educação, por sua vez, é a relação direta do Direito Educacional, enquanto estrutura social e política da educação nacional, aos direitos humanos fundamentais. Apesar das aparentes similaridades, o Direito Educacional, como estrutura nacional, não pode ser confundido com o direito à educação, como direito humano. Inclusive, cabe ressaltar que existe a possibilidade do Direito Educacional negar o direito à educação, ofendendo a perspectiva humanística da educação no contexto internacional, e se essa possibilidade não for esclarecida e conscientemente afastada, o perigo iminente é a naturalização da omissão dos direitos sociais. De toda feita, o objetivo sobre a instrução humana é alcançar uma estrutura (Direito Educacional) que enalteça o direito à educação com igualdade e qualidade para todos os membros da sociedade.

A diversidade de assuntos e sujeitos concede ao Direito Educacional um caráter de interdisciplinaridade com as outras áreas do Direito. Assim, nas relações educacionais podem surgir assuntos relacionados com temática de Direito Constitucional, Civil, Penal, Tributário, Internacional, Administrativo, da Criança e do Adolescente, do Consumidor, Trabalhista, entre outros. Essas relações é o que Joaquim vai chamar de “[...] interfaces do Direito Educacional”<sup>19</sup>. A partir dessa interdisciplinaridade, a pesquisa empírica também se preocupou em verificar a existência dos assuntos educacionais no estudo dessas outras legislações específicas - já que não houve qualquer indício de existência de matéria exclusiva para cuidar da legislação em educação.

A principal relação do Direito Educacional é com o Direito Constitucional, já que a Constituição Federal de 1988 apresenta sua raiz principiológica e dedica 10 artigos, a

---

<sup>16</sup> ONU. Op. Cit.

<sup>17</sup> ABRADE. *Associação Brasileira de Direito Educacional*. Disponível em: <http://www.abrade.org.br/>. Acesso em 27 abr. 2019.

<sup>18</sup> JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 67; BOAVENTURA, Edivaldo M. *Um Ensaio de Sistematização do Direito Educacional*. Brasília: s/e, 1996. p. 25.

<sup>19</sup> JOAQUIM. Op. Cit., p. 73-93.

partir do artigo 205, para cuidar dos direitos e garantias advindos do direito subjetivo<sup>20</sup> à educação. Os princípios apresentados pelo artigo 206 da CF<sup>21</sup> orientam a criação e interpretação de toda a legislação educacional infraconstitucional, e não podem ser sopesados ou afastados por motivos circunstanciais.

São princípios constitucionais e infraconstitucionais do Direito Educacional, todos constantes no artigo 206 da CF<sup>22</sup> e no artigo 3º da LDBEN<sup>23</sup>:

1. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
2. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
3. Pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
4. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
5. Valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;
6. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
7. Garantia de padrão de qualidade;
8. Piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal;
9. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
10. Valorização da experiência extraescolar;
11. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;
12. Consideração com a diversidade étnico-racial.

Com o detalhamento e devido questionamento filosófico de cada princípio, pretendeu-se explorar as diversas possibilidades de discussão sobre os dispositivos interpretativos aplicados à legislação educacional e suas interrelações com outros assuntos jurídicos da sociedade. A partir da análise individual de cada um dos princípios acima, o ensaio alcançou a compreensão de que toda a estrutura principiológica foi criada com a finalidade de delimitar a compreensão para alcance do princípio de garantia do padrão de qualidade, constante no inciso VII do referido artigo 206. O objetivo da Constituição Federal de 1988, portanto, demonstra-se orientar à plena aplicação do direito internacional e humano à educação para a sociedade brasileira.

É motivado por essa anima internacional, que os princípios educacionais terão aplicação como regra, ou seja, são princípios inafastáveis por motivos circunstanciais, não podendo ser sopesado ou ponderado sob pena de negação existencial do dispositivo. É o que Barroso<sup>24</sup> vai chamar de princípio constitucional de eficácia direta.

<sup>20</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente, cf. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acessado em 13 nov. 2019a.

<sup>21</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Op. Cit.

<sup>22</sup> BRASIL. Idem.

<sup>23</sup> BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)*. Lei 9394/96. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 27 abr. 2019b.

<sup>24</sup> BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 250.

## Direito educacional para a educação jurídica

Ao orientar o tema Direito Educacional para a Educação Jurídica, pode-se observar duas perspectivas: (i) aplicação dos princípios educacionais pela gestão do curso de Direito, como toda instituição educacional; (ii) inclusão do conteúdo da legislação educacional no currículo da Educação Jurídica.

Dentre os princípios enumerados no item anterior, a gestão do curso de Direito, como qualquer outra gestão educacional, deve aplicar o princípio democrático como orientação à todas as práticas gerenciais. Ainda que o debate tenha argumento em observar que o dispositivo constitucional estipula expressamente a gestão democrática para o ensino público, o ensaio recorreu aos princípios democráticos basilares da Constituição vigente, além de demonstrar a perseguição desse princípio por programas de verificação da qualidade no ensino superior nacional.

Como demonstrado pelos conceitos de Teixeira<sup>25</sup> no início do tópico anterior, a educação democrática é verificada pela atuação gerencial da instituição de ensino, que deve oportunizar aos estudantes o exercício da democracia. Nobre e Mendonça<sup>26</sup> vão nomear como “boa educação” aquela que “(...) possibilita a formação do cidadão capaz de um pensar crítico acerca dos problemas de seu tempo e de viver também de forma democrática”. Joaquim<sup>27</sup> vai relacionar a prática da gestão democrática diretamente com a efetivação do princípio da qualidade de ensino, demonstrando sua importância não apenas teórica, mas prática.

A Resolução CES/CNE nº 9/2004, substituída recentemente pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, que estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Direito, prevê em seu artigo 3º a busca do seguinte perfil do graduando:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, **interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica**, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do **desenvolvimento da cidadania**<sup>28</sup>. (grifou-se)

Aduz-se, assim, que a legislação que rege a Educação Jurídica nacional espera que o graduado em Direito tenha desenvolvido formação crítica, autônoma e dinâmica, no sentido de auxiliar a prestação da justiça e incentivar o desenvolvimento da cidadania.

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Anísio S. *Educação é um direito: dependência essencial da democracia da efetivação desse direito; a educação como problema político e sua organização e administração como serviço público especial e autônomo; bases para um plano de organização dos sistemas estaduais de educação*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968a; TEIXEIRA, Anísio S. *Educação não é privilégio*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968b.; TEIXEIRA, Anísio S. *Pequena introdução à filosofia da educação: a escola progressiva ou a transformação da escola*. Brasília: Companhia Editora Nacional, 1968c.

<sup>26</sup> NOBRE, José Aguiar; MENDONÇA, Samuel. *Desafios para a educação democrática e pública de qualidade no Brasil*. 1 edição. Curitiba: Appris, 2016. p. 101.

<sup>27</sup> JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 176.

<sup>28</sup> BRASIL, 2019c.

A persecução de objetivos principiológicos, como é o caso do citado perfil do graduando, envolve elevado grau de abstração para verificação objetiva de sua efetividade. No entanto, pôde-se alcançar diversas críticas da literatura quanto à manutenção de uma prática educacional tradicionalista e em descompasso com o desenvolvimento social nas instituições de Educação Jurídica no Brasil<sup>29</sup>. Merchese<sup>30</sup> aponta otimismo, incentivando o desenvolvimento de currículos com formação em humanidades, com objetivo de fugir da prática elitista e da ausência de formação crítica dos bacharéis em Direito.

Alcançamos, assim, a perspectiva curricular de inclusão do Direito Educacional na formação em Direito. A Resolução CNE/CES nº 9/2004, da mesma forma que a Resolução CNE/CES nº 5/2018 não estipulam o Direito Educacional como disciplina obrigatória para os cursos de Direito, mas não o proibem. Nesse sentido, o referido ramo da Ciência Jurídica pode ser componente curricular como disciplina ou, ainda, como conteúdo evidente nas questões interdisciplinares com os outros ramos do Direito.

As modificações sugeridas pelo Parecer CNE/CES nº 635/2018<sup>31</sup>, consubstanciadas pela Resolução CNE/CES nº 5, de 2018, para aumento do rol de disciplinas obrigatórias, abrange a inclusão da Teoria Geral do Direito, o Direito Previdenciário e a Mediação, Conciliação e Arbitragem, permanecendo optativa a opção pelo Direito Educacional como disciplina específica. Merchese<sup>32</sup> contribui ao debate ao apresentar narração histórica da Educação Jurídica no Brasil, destacando as influências políticas e sociais que acarretaram nas alterações das disciplinas obrigatórias para o curso de Direito.

Trata-se de um currículo dominado pelo direito normatizado, ou seja, voltado exclusivamente para o ensino da legislação estabelecida. Não há abertura curricular para que se possa pensar o Direito, ou construir um raciocínio acerca do que representa o Direito para a sociedade e como poderia ele beneficiá-la ou auxiliá-la em seu desenvolvimento. Através de matérias profissionalizantes, técnicas e voltadas para a especialização e a legislação positivada, vêm-se construindo juristas autônomos e sem expressão<sup>33</sup>.

O trecho apresentar a crítica de Marchese ao currículo da Educação Jurídica nacional, apelando, em síntese, para a inclusão de disciplinas com conteúdo do que o autor chama de educação geral. O apelo parece encontrar respaldo na nova redação acrescida pelo parágrafo 4º do artigo 2º do Parecer nº 635/2018:

Art. 2º No Projeto Pedagógico do Curso (PPC) deverão constar: (...) § 4º O PPC deve prever ainda as formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos

<sup>29</sup> CARVALHO, N. de P. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica Da FA7*. [S.l.], n. 8, v. 1, p. 249-260. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7.8.1:125>. Acesso em 20 out. 2020.

<sup>30</sup> MARCHESE, Fabrizio. *A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral*. 2006. p. 85.

<sup>31</sup> BRASIL. *Parecer CNE/CES nº 635*, de 4 de outubro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category\\_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921). Acesso em 15 nov. 2019d.

<sup>32</sup> MARCHESE, Fabrizio. *A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral*. 2006.

<sup>33</sup> Idem, p. 114.



em diretrizes nacionais específicas, tais como as políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos, de educação para a terceira idade, de educação em políticas de gênero, de educação das relações étnico-raciais e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras <sup>34</sup>.

Com a inclusão do citado dispositivo, as instituições de Educação Jurídica deverão adequar seus currículos às exigências da legislação educacional em geral, considerados como assuntos transversais, mas a partir de então obrigatórios.

Importa diretamente ao Direito Educacional a inclusão de disciplinas de humanidades no currículo. Isso porque permitem, no geral, o diálogo com a prática da cidadania e da vida profissional orientadas ao desenvolvimento social. O ensino do Direito Educacional, no que toca os conceitos pedagógicos, acrescentam ao debate sobre cidadania e sociabilidade, já que “(...) as relações entre filosofia e educação são tão intrínsecas que John Dewey pôde afirmar que as filosofias são, em essência, teorias gerais de educação”<sup>35</sup>. Pode-se abstrair, assim, que o estudo do Direito Educacional revela a íntima relação entre a filosofia de pensar a educação nacional em forma de estrutura jurídica, o que colabora conjuntamente à formação humana e profissional do bacharel em Direito.

Sendo alternativa da gestão do curso de Direito a inclusão do Direito Educacional no currículo, não há que se falar em inadequação das instituições às normativas, pretende-se, ao contrário, apresentar momento propício da contemporaneidade para alterar e adequar o currículo de formação dos bacharéis em Direito às novas necessidades do mundo moderno. Castiglio e Martino<sup>36</sup> constataram que 9 (nove) Instituições de Educação Superior Federais, do total de 49 (quarenta e nove), no Brasil, já possuem o Direito Educacional como disciplina específica em seu Projeto Pedagógico de Curso de Direito. Os autores concluem pela dificuldade de reconhecimento do Direito Educacional na graduação, ficando restrito à atuação em pós-graduação ou especialização.

Outra possibilidade de encontrar o Direito Educacional no currículo é alcançar as interdisciplinaridades do conteúdo, verificando a compreensão sobre os aspectos Penais, Cíveis, Administrativos, Tributários, Trabalhistas, entre outros, da relação educacional entre os sujeitos que compõem a comunidade escolar.

Para verificação da participação do Direito Educacional nas instituições participantes da pesquisa, o ensaio optou por instrumentos de pesquisa empírica, capazes de perceber a perspectiva de estudantes e coordenadores dos cursos de Direito de Campinas/SP sobre o tema, tanto na prática pedagógica da instituição quanto no conteúdo curricular.

---

<sup>34</sup> BRASIL. *Parecer CNE/CES nº 635*, de 4 de Outubro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category\\_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921). Acesso em 15 nov. 2019d.

<sup>35</sup> TEIXEIRA, Anísio S. Filosofia e educação. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Rio de Janeiro, v. 32, n. 75, jul./set. p.14-27, 1959. p. 1.

<sup>36</sup> CASTIGLIO, Santiago; MARTINO, Vânia. A Educação como “prioridade”: O Direito Educacional na Matriz Curricular dos Cursos de Direito das Universidades Federais Brasileiras. *Camino: Caminhos da Educação*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 172-188, 2017. p. 183.

## Metodologia da pesquisa

A questão do método na pesquisa em Direito tem sido objeto de reflexões de diferentes autores. Samuel<sup>37</sup> argumenta que é necessário, além do trabalho jurisprudencial e doutrinário, a utilização de instrumentos que possam ser capazes de captar o real, conforme diferentes ciências, com destaque para Ciência Política, a Antropologia e a Educação, para citar alguns exemplos. Pesquisas em Direito têm se notabilizado por exames teóricos. A Revista de Estudos Empíricos em Direito significa o empenho do campo para o aprimoramento epistemológico do Direito com a publicação de pesquisas empíricas, isto é, pesquisas de campo realizadas com participantes.

Para alcançar o objetivo proposto foi feita inicialmente revisão de literatura, momento em que se constatou a pequena ocorrência de trabalhos acadêmicos que tratam o Direito Educacional enquanto área específica, além de fragilidade na utilização do termo “Direito Educacional”. Nenhuma das pesquisas encontradas cuidaram de analisar as IES de Educação Jurídica no município de Campinas/SP, o que refletiu a pertinência do desenvolvimento da pesquisa que se propôs.

Na sequência, dedicou-se à pesquisa documental com leitura do Projeto Pedagógico do Curso (PPC) de Direito de cada uma das 10 (dez) IES de Educação Jurídica de Campinas, todas coincidentemente privadas, encontradas a partir do cadastro no Sistema e-MEC<sup>38</sup>. Neste momento pôde-se constatar a ausência do Direito Educacional enquanto disciplina específica, tanto nas matérias obrigatórias quanto optativas, mas todos preveem de forma abstrata princípios educacionais, pedagógicos e democráticos para regimento das atividades da instituição. Os demais elementos consideráveis dos PPC's foram apresentados durante as discussões do estudo.

A terceira fase do método constitui-se de pesquisa empírica e utilizou-se dos instrumentos: (i) questionário, (ii) grupo focal e (iii) entrevista. Tendo em vista a participação de seres humanos, o projeto de pesquisa precisou ser avaliado pelo Comitê de Ética em Pesquisa antes de sua aplicação e obteve aprovação.

Todas as 10 (dez) IES em Educação Jurídica da cidade foram convidadas a participar do questionário, entretanto apenas metade das instituições aceitaram a aplicação da pesquisa. Foram 63 (sessenta e três) estudantes do último ano de 5 (cinco) IES de Educação Jurídica de Campinas respondendo 26 (vinte e seis) questões elaboradas para captar suas percepções e conhecimentos sobre o Direito Educacional na teoria e na prática das instituições participantes. Nesse sentido, participaram do questionário questões de perfil e opinativas, como: “Você já ouviu falar em Direito Educacional antes da apresentação dessa pesquisa?”; “Você ouviu sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional na sua formação?”; “Você já participou de alguma organização como Conselho ou Coletivo Estudantil?”; “Você acredita que a relação educacional tem autonomia jurídica suficiente para sustentar um ramo específico na Ciência do Direito?” etc. E, ainda, questões de conteúdo, em que os alunos deveriam responder se a frase era

<sup>37</sup> SAMUEL Geoffrey. *Epistemology and Method in Law*. New York: Routledge, 2016.

<sup>38</sup> BRASIL. MEC. *Sistema e-MEC*. Brasília, 2017. Disponível em <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em 05 mai. 2019f.

verdadeira ou falsa, sendo uma das respostas a correta de acordo com alguma legislação educacional.

A aplicação do questionário foi presencial, tendo os pesquisadores se dirigido às instituições em horário de aula, para, mediante autorização das instituições, convidar os alunos a participarem da pesquisa, entregando o questionário impresso e o TCLE (Termo de Consentimento Livre e Esclarecido) para preenchimento e assinatura daqueles que aceitaram voluntariamente. As respostas foram reunidas e analisadas em gráficos por questão em ordem de pertinência.

Para o grupo focal foram convidados os alunos que responderam ao questionário nas duas instituições que aceitaram participar da pesquisa e foram bonificadas pelo programa OAB Recomenda<sup>39</sup>. O filtro para aplicação desse segundo instrumento de pesquisa (considerando a ordem de realização) foi a utilização do critério de qualidade de ensino proposto pela OAB, órgão de classe dos advogados do Brasil, ou seja, o “selo OAB”. A primeira versão do grupo focal contou com 4 (quatro) estudantes, enquanto a segunda contou com 3 (três) estudantes, todos do último ano do curso de Direito das instituições pesquisadas.

A utilização do grupo focal merece atenção, já que se cuida de instrumento de pesquisa incomum no meio acadêmico do Direito. O grupo focal diverge da entrevista já que pretende não apenas a coleta de informações do participante, mas a construção coletiva de compreensão do assunto, ainda quando há discordância. Ao que foi possível comparar, o grupo focal permitiu aos participantes o contato com outros pontos de vista sobre o assunto da educação na legislação, o que, constataram eles, não foi proposto na graduação. Os encontros duraram cerca de 50 (cinquenta) minutos, período em que os pesquisadores cuidaram de conduzir e apresentar as 9 (nove) questões para os alunos que, em roda, tinham o mesmo tempo de um minuto para responder, com alternância na ordem de fala. Durante os encontros, os pesquisadores tomaram o cuidado de não apresentar argumentos ou posicionamentos sobre os assuntos questionados.

As questões trataram dos mesmos temas do questionário, dando ênfase aos ruídos advindos da análise, à época já em andamento. Alguns diálogos mais intensos foram alcançados nas questões como “Qual a importância das políticas públicas para o cenário educacional que temos hoje?”; “Como era o diálogo com a coordenação do curso na instituição em que você estudou? Se possível, dê exemplos.”; “A existência de espaços democráticos influencia em que medida na relação educacional do aluno com a instituição e/ou professores?”; “Como você acha que a advocacia pode colaborar para efetivação do direito à educação?”; etc. A análise dos resultados dos grupos focais foi feita a partir da elaboração de quadros de respostas e categorias de análise, dos quais foram possíveis relacionar e divergir as respostas dos estudantes para alcançar algumas conclusões.

As entrevistas foram feitas com os coordenadores do curso de Direito das duas instituições que aceitaram participar da pesquisa e possuem o “selo OAB”. Dado o grande volume de dados produzidos pelos dois primeiros instrumentos aplicados, optou-se pela

---

<sup>39</sup> OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Programa OAB Recomenda Selo OAB*. 4.ed. 2011. Disponível em: [http://www.uneb.br/files/2011/11/Programa\\_OAB\\_Recomenda.pdf](http://www.uneb.br/files/2011/11/Programa_OAB_Recomenda.pdf). Acesso em: 02 nov. 2019.

simplificação da entrevista com elaboração de questões objetivas. Sendo assim, elaborou-se formulário *online* em que os entrevistados puderam responder com o maior conforto e tempo possíveis.

Foram elaboradas 9 (nove) questões, em que os coordenadores responderam sobre seu contato com o Direito Educacional na sua formação e no currículo do curso de Direito, além de expressar opiniões sobre o assunto. Das respostas obtidas foram feitas análises considerando a pertinência das informações.

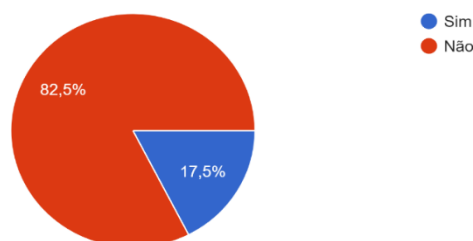
### Análises e resultados obtidos

A pesquisa bibliográfica, feita a partir do material literário produzido por autores do Direito Educacional e apresentada nos primeiros tópicos deste artigo, permitiu a contextualização dos principais conceitos que alcançam o envolvimento do Direito Educacional com o Ensino Superior de Direito na cidade de Campinas. A partir da compreensão de crescente complexização e judicialização da relação educacional, pôde-se perceber campo fértil para desenvolvimento de pesquisa científica e atuação jurídica da advocacia e da administração pública. Desse entendimento, a área do Direito Educacional merece novas considerações no espaço da Educação Jurídica.

#### Gráfico 1 – Pergunta 3

3. Já ouviu falar em Direito Educacional antes da apresentação desta pesquisa?

63 respostas



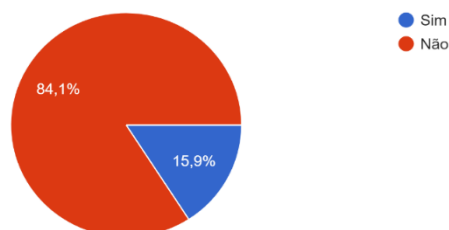
**Fonte:** Elaborado pelos pesquisadores.

A partir dos dados obtidos dos instrumentos de pesquisa empírica, foi possível observar que o Direito Educacional é pouco conhecido e lecionado nas instituições de Educação Jurídica da cidade de Campinas. São 82,5% do universo pesquisado que afirmou nunca ter ouvido falar em Direito Educacional, em consonância ao que os coordenadores de curso afirmaram sobre o conteúdo ter sido ausente em suas formações acadêmicas. Apesar de a maioria declarar o desconhecimento do Direito Educacional no início do questionário, na sequência, 73% dos respondentes afirmaram acreditar que o direito à educação foi contemplado pelo curso. Demonstrou-se, assim, indício de falta de conhecimento dos conceitos, princípios e legislação específica sobre educação.

### Gráfico 2 – Pergunta 8

8. Em seu curso de graduação em Direito, você já ouviu sobre a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional?

63 respostas



**Fonte:** Elaborado pelos pesquisadores

A abordagem dos cursos alcança o direito à educação, classificando-o como Direito Humano constante na Declaração Universal dos Direitos Humanos, mas não alcança os demais dispositivos constitucionais sobre educação, tampouco a principal legislação infraconstitucional que cuida da educação nacional, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN). A referida lei, segundo 84% (oitenta e quatro por cento) dos alunos, não chegou sequer a ser citada durante a formação.

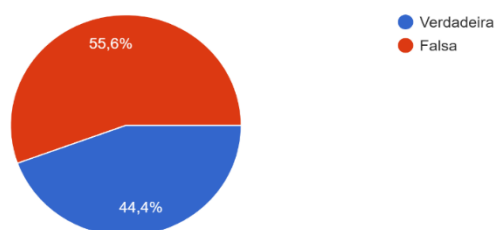
No que se refere às questões conteudistas do questionário, ou seja, as questões com opção correta para a resposta, a porcentagem geral de acerto surpreendeu aos pesquisadores, que verificara que 72% das questões foram respondidas corretamente pelos alunos. No entanto, os 28% de erro instigou à busca das problemáticas, o que só foi possível com a análise de questão por questão.

As referidas questões conteudistas faziam menção às diversas legislações de outros ramos do Direito, como Constitucional, Penal, Civil, Tributário, Trabalhista, Consumerista, da Criança e do Adolescente, entre outros. A partir da análise individual dessas questões, pode-se convergir à percepção de que os alunos tiveram mais dificuldade nas questões que testaram o conhecimento de legislação específica e exclusiva em educação.

### Gráfico 3 – Pergunta 10

10. O Direito constitucional à Educação é um direito subjetivo. Essa frase é:

63 respostas



**Fonte:** Elaborado pelos pesquisadores

Por exemplo, 44% dos alunos erraram a resposta da questão 10 (dez) do questionário ao assinalar que o direito à educação não é um direito subjetivo, negando a previsão constitucional do parágrafo primeiro do artigo 208<sup>40</sup>. Outro exemplo são os 81% de erro da questão 22 (vinte e dois) do questionário, em que os alunos não perceberam a ausência do Poder Público entre os responsáveis pela educação da criança e do adolescente. Ambas as questões, apesar de interdisciplinares com o Direito Constitucional e o Estatuto da Criança e do Adolescente, por constar em referidos dispositivos, referem-se às exclusividades da relação educacional que aparecem, assim, nos dispositivos legais que a rege.

A deficiência conceitual, portanto, concilia aos demais resultados do questionário, já que apontam para um desconhecimento não só dos conhecimentos específicos sobre educação na legislação nacional, mas a própria existência do Direito Educacional como ramo autônomo da Ciência do Direito.

Os encontros de grupo focal também formaram importantes resultados, que orientaram ao entendimento de falta de questionamento dos alunos sobre assuntos educacionais no contexto jurídico. Compreensível que a complexidade das relações educacionais foi progressiva e trouxe ao Direito Educacional conteúdo suficiente para estudo especializado, mas nota-se constante mudança no cenário nacional de aceitação como ramo jurídico de estudo e atuação, cabendo às instituições de Educação Jurídica a devida atualização curricular para uma formação jurídica contemporânea.

Por exemplo, um aluno afirmou no encontro de grupo focal: “Acho que a única política pública que a gente tem, que existe, são as cotas”. A afirmação não difere muito da compreensão limitada dos demais alunos participantes. A posição e fala dos estudantes demonstrou defasagem conceitual dos assuntos que se aproximam à exclusividade da relação educacional. Na referida fala, o aluno demonstra não só desconhecer as possibilidades de intervenção pública para aprimorar o acesso à educação nacional, como limita as questões problemáticas da educação ao acesso.

Como o grupo focal envolve diversas falas, todas que se ouvem, é perceptível no decorrer do encontro a influência que uma fala reverbera às próximas. O sentido é completamente positivo em perceber a construção coletiva da resposta em alguns casos. O fato de os estudantes nunca terem entrado em contato com o mero questionamento sobre a educação na legislação brasileira já traz barreiras à construção argumentativa. Em alguns momentos do encontro, alguns alunos pediram aos pesquisadores um tempo para pensar sobre o assunto, já que jamais refletira sobre a questão. Aconteceu, por exemplo, quando foi questionado sobre instrumentos para prática da democracia na instituição.

Ainda foi possível perceber que todos os alunos limitam a relação educacional para a relação do professor com o aluno, excluindo a possibilidade de inclusão de todos os demais membros da comunidade escolar: gestão, funcionários, famílias, Poder Público e sociedade. Isso porque demonstram limitar à relação educacional que vivem no tempo imediato, ou seja, à relação educacional na formação superior. Os questionamentos que

---

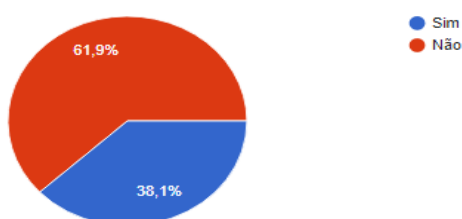
<sup>40</sup> BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 nov. 2019a.

alcançam a educação básica demonstram trazer inovação no pensamento reflexivo. O desenvolvimento do debate principiológico, portanto, permite incentiva a apreciação dos aspectos que a Constituição determina como princípios educacionais, cuja eficácia classifica-se como direta, ou seja, com aplicação inafastável, como se regra fosse<sup>41</sup>.

#### Gráfico 4 – Pergunta 5

5. Você utiliza os espaços democráticos oferecidos pela sua instituição para discutir, por exemplo, questões curriculares ou outras questões que interferem na relação ensino-aprendizagem?

63 respostas

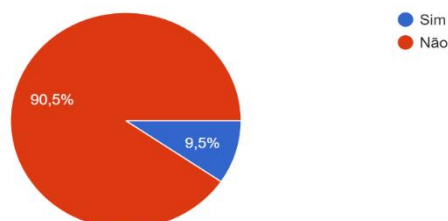


Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

#### Gráfico 5 – Pergunta 7

7. Você participa de alguma organização como Conselho ou Coletivo estudantil, que tenha constante comunicação com a coordenação do curso?

63 respostas



Fonte: Elaborado pelos pesquisadores

Além disso, a pesquisa alcançou a percepção de que os instrumentos disponibilizados pelas IES para democratização da participação dos alunos e professores das instituições são bem apresentados pelos PPC's, mas pouco eficientes na prática. No questionário, 38% (trinta e oito por cento) dos alunos afirmaram utilizar os espaços democráticos das instituições, sendo que apenas 9,5% (nove e meio por cento) disseram ter participado de algum coletivo estudantil. Até a modalidade de pesquisa institucional, amplamente aplicada nas IES de Educação Jurídica da região de Campinas, demonstrou-se insuficiente já que na maioria dos casos a aplicação ocorre apenas uma vez e no final da formação. Os encontros de grupo focal também foram determinantes em traduzir a inércia da gestão na tratativa dos problemas apresentados pelos alunos, com relatos, inclusive, de silenciamento. O assunto importa ao Direito Educacional exatamente na

<sup>41</sup> BARROSO. Op. Cit., p. 250.

medida em que se compreende o princípio da gestão democrática como princípio a ser aplicado por todas as instituições de ensino.

A pesquisa ainda se dedicou ao debate de posicionar-se a favor da aplicação do referido princípio à gestão de todas as instituições educacionais, mesmo as de natureza privada, apresentando argumentos como requisito legal da avaliação do ensino superior (SINAES), além da composição em diversas legislações e referência ao princípio democrático como basilar e geral para aplicação de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Obviamente sua inaplicabilidade não leva à ilegalidade da prática pedagógica, mas distancia a prática da ideal qualidade de ensino estimada pela Constituição Federal.

## Conclusões

Apesar de nomeada autonomia científica de juristas e especialistas, o Direito Educacional não encontra na formação em Educação Jurídica na Cidade de Campinas/SP o reconhecimento correspondente. Pode-se justificar eventual especialização para conhecimento profundo do conteúdo educação na legislação vigente. No entanto, o desconhecimento ofende a própria autonomia do Direito Educacional, pois percebeu-se desde a revisão de literatura a pouca ocorrência do termo “Direito Educacional” nas pesquisas acadêmicas. Apesar do primeiro Congresso de Direito Educacional datar o ano de 1977, as conquistas para reconhecimento da especialidade estruturada e organizada tornou-se objeto de luta de alguns juristas no país.

A Associação Brasileira de Direito Educacional (Abrade) tem dedicado esforço em escala nacional para consolidar o Direito Educacional como ramo específico da Ciência do Direito, além de pretender difundir o conhecimento da legislação educacional em todo país. Atualmente, a Associação conta com uma lista de especialistas e docentes em Direito Educacional, a qual vem crescendo e, espera-se, venha a colaborar com o desenvolvimento da educação nacional e persecução do direito à educação e demais direitos fundamentais e sociais internacionalmente reconhecidos.

O presente artigo foi desenvolvido com o objetivo de acrescentar conteúdo educacional à Ciência do Direito, com a intenção de trazer referências filosóficas e normativas da educação para o debate jurídico. Para tanto, recorreu-se às instituições de Educação Jurídica da Cidade de Campinas/SP para investigar a participação do Direito Educacional na gestão e no currículo dos cursos de Direito, sob a perspectiva dos estudantes do último ano e da coordenação.

A pesquisa empírica incluiu aplicação de questionário, grupo focal e entrevista, das quais, utilizando-se das compreensões literárias apresentadas, pôde-se abstrair a resposta da problematização apresentada pela introdução: que concepções de direito educacional têm estudantes e coordenadores de cursos de Direito da cidade de Campinas?

Os estudantes compreendem que o direito à educação é um Direito Humano, com proteção internacional, mas nunca ouviram falar em Direito Educacional e em Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tampouco conhecem seus conteúdos. Além disso, demonstraram falta de hábito à prática da democracia na instituição, o que não parece ser incentivado pela gestão das instituições participantes. Os coordenadores do



curso de Direito, da mesma forma, não conhecem o Direito Educacional, pois, de acordo com eles, não participou de sua formação acadêmica. Pode-se perceber que o desconhecimento dos coordenadores não colabora para que o conteúdo possa alcançar diretamente o currículo da instituição.

O artigo pretendeu otimizar a imagem do Direito Educacional no município de aplicação da pesquisa, incentivando a disseminação do seu conhecimento. O Direito Educacional tem se desenvolvido a partir da complexização das relações educacionais, tornando-se ramo fértil para produção acadêmica e atuação profissional que busquem, essencialmente, o avanço das questões jurídicas e educacionais, sempre elevando à primeira importância o caráter humanístico que é a educação para os direitos sociais.

## REFERÊNCIAS

ABRADE. *Associação Brasileira de Direito Educacional*. Disponível em <http://www.abrade.org.br/>. Acesso em 27 abr. 2019.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo*. São Paulo: Saraiva, 2017.

BOAVENTURA, Edivaldo M. *Um Ensaio de Sistematização do Direito Educacional*. Brasília: s/e, 1996.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília: Nacional. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 nov. 2019a.

BRASIL. *Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN)*. Lei 9394/96. Brasília, 1996. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm). Acesso em: 27 abr. 2019b.

BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 9*, de 29 de setembro de 2004. Brasília, 2004. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09\\_04.pdf](http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/rces09_04.pdf). Acesso em 27 abr., 2019c.

BRASIL. *Parecer CNE/CES nº 635*, de 4 de outubro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category\\_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=100131-pces635-18&category_slug=outubro-2018-pdf-1&Itemid=301921). Acesso em 15 nov. 2019d.

BRASIL. Assembleia Legislativa. *Projeto de Lei PL 678/2007*. Consolida a legislação educacional brasileira em complementação a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional. Brasília, 2007. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=D4B032C9FAC5BD3E94FDA6EF73D1BA22.node2?codteor=516849&filename=Avulso+-PL+678/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=D4B032C9FAC5BD3E94FDA6EF73D1BA22.node2?codteor=516849&filename=Avulso+-PL+678/2007). Acesso em 26 mai. 2019e.

BRASIL. MEC. *Sistema e-MEC*. Brasília, 2017. Disponível em: <http://emec.mec.gov.br/>. Acesso em 05 mai. 2019f.

BRASIL. *Resolução CNE/CES nº 5*, de 17 de dezembro de 2018. Brasília, 2018. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/docman/dezembro-2018-pdf/104111-rces005-18/file>. Acesso em 27 abr. 2020.

CARVALHO, N. de P. Uma análise do ensino jurídico no Brasil. *Revista Jurídica Da FA7*. [S.l.], n. 8, v. 1, p. 249-260. Disponível em: <https://doi.org/10.24067/rju7,8.1:125>. Acesso em 20 out. 2020.

CASTIGLIO, Santiago; MARTINO, Vânia. A Educação como “prioridade”: O Direito Educacional na Matriz Curricular dos Cursos de Direito das Universidades Federais Brasileiras. *Camine: Caminhos da Educação*. [S.l.], v. 8, n. 2, p. 172-188, 2017.

CASTRO, Pierre Santos. *A organização do Curso de Direito da Universidade Estadual de Roraima à luz da Resolução CNE/CES nº 09/2004*. 2018. 136f. + 570f. Anexos. Tese de Doutorado em Educação: Currículo - Programa de Estudos Pós-Graduados em Educação: Currículo, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

DI DIO, Renato Alberto Teodoro. *Contribuição à Sistematização do Direito Educacional*. Tese livre docência. São Paulo: Faculdade de Educação. Universidade de São Paulo, 1981.

HERITT, Shirley. *Docência da Disciplina de Psicologia no Curso de Direito: saberes e práticas*. 2012. 106f. Dissertação de Mestrado em Educação - Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2012. Disponível em <http://www.bibliotecadigital.uel.br/document/?code=vtls000178506>. Acesso em 20 nov. 2018.

JOAQUIM, Nelson. *Direito Educacional Brasileiro: história, teoria e prática*. 3 ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

MARCHESE, Fabrizio. *A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral*. 2006. 263p. Dissertação de Mestrado - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/252532>. Acesso em: 14 nov. 2018.

NOBRE, José Aguiar; Mendonça, Samuel. *Desafios para a educação democrática e pública de qualidade no Brasil*. 1. ed. Curitiba: Appris, 2016.

OAB. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. *Programa OAB Recomenda Selo OAB*. 4.ed. 2011. Disponível em: [http://www.uneb.br/files/2011/11/Programa\\_OAB\\_Recomenda.pdf](http://www.uneb.br/files/2011/11/Programa_OAB_Recomenda.pdf). Acesso em 02 nov. 2019.

ONU. *Declaração Universal Dos Direitos Humanos*. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível na Biblioteca Virtual de Direitos Humanos da Universidade de São Paulo em: [www.direitoshumanos.usp.br](http://www.direitoshumanos.usp.br). Acesso em 03 nov. 2018.

SAMUEL Geoffrey. *Epistemology and Method in Law*. New York: Routledge, 2016.

TEIXEIRA, Anísio S. *Educação é um direito: dependência essencial da democracia da efetivação desse direito; a educação como problema político e sua organização e administração como serviço público especial e autônomo; bases para um plano de organização dos sistemas estaduais de educação*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968a.

TEIXEIRA, Anísio S. *Educação não é privilégio*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1968b.

TEIXEIRA, Anísio S. *Pequena introdução à filosofia da educação: a escola progressiva ou a transformação da escola*. Brasília: Companhia Editora Nacional, 1968c.

TEIXEIRA, Anísio S. *Educação e o mundo moderno*. Brasília: Cia. Ed. Nacional, 1969.

TEIXEIRA, Anísio S. Filosofia e educação. *Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos*. Rio de Janeiro, v. 32, n. 75, p.14-27, jul./set., 1959.

TEIXEIRA, Anísio S. *Em marcha para a democracia: à margem dos Estados Unidos*. In: NUNES, Clarice (Org.). Rio de Janeiro: UFRJ, 2007.

Data de Recebimento: 02/08/2022

Data de Aprovação: 09/09/2022